TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2509/2023/FL

Reclamante

Reclamada:

I- RELATÓRIO

1.1. A reclamante apresentou reclamação pedindo que fosse reconhecido que não é devedora de qualquer quantia à reclamada, designadamente da quantia de €3.444,87 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro euros e oitenta e sete cêntimos).

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada suscitou a Incompetência Material deste Centro de Arbitragem, nos seguintes termos.

1. **"Da Incompetência do Centro:**

1.

*Nos termos do n. º4 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE (disponível em regulamento.pdf (triave.pt)) , é expressamente indicado que "O Centro não pode aceitar nem **decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal** ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL." – negrito e sublinhado nosso.*

2.

Ora, de acordo com a própria exposição apresentada pela Reclamante, a mesma alega que não terá sido a própria a realizar as transacções disputadas.

3.

Ou seja, estaremos muito provavelmente perante um litígio em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos e para os efeitos do disposto no referido n.º4 do artigo 4 do Regulamento.

4.

Ou seja, este litígio terá o seu início com uma utilização fraudulenta do cartão de crédito e o TRIAVE não poderá dirimir litígios que tenham natureza criminal.

5.

Ademais, a própria Demandante utiliza várias expressões menos próprias ou adequadas, mas que se reconduzem a mais indícios de eventual natureza criminal.

6.

Esta, aliás, ***esta é uma situação recorrente nos processos desta natureza que correm os seus termos nos Centros de Arbitragem, os quais sucessivamente têm sido declarados incompetentes para dirimirem estes litígios****, conforme sucede, a título meramente exemplificativo, no processo n.º 63-2022, que correu termos no CIAB, e cuja decisão se coloca aqui como* ***doc.1****, e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

7.

Efectivamente, ainda que possa ser aflorada a questão de eventual incumprimento do Banco de algum dever contratual – o que não se concede -, a verdade é que para se apreciar este alegado incumprimento implica, necessariamente, o TRIAVE debruçar-se e dar como provados ou não provados factos de cariz ou natureza fraudulenta, o que entronca com a referida limitação de competência deste Centro.

8.

A Incompetência material consubstancia uma excepção dilatória, nos termos do artigo 577.º a) do C.P.P. e implica a ***absolvição do da presente instância****, o que se requer que seja declarado de imediato, antes da Audiência Arbitral".*

II- A QUESTÃO DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, *"o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência"*, *"quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa"*.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Ora os factos descritos pela reclamante poderão configurar, pela reclamada, a prática de um ilícito criminal, que, a verificar-se, deve ser conhecido em sede própria, atenta a sua especificidade, alicerçando na exceção de incompetência material na

norma do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral.

Cumpre assim apreciar e decidir.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros."

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária".

Resulta assim daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária"), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

De facto se releva a circunstância de o pedido formulado pela reclamante se reconduzir ao instituto da responsabilidade civil contratual não é menos verdade que a causa de pedir assenta, em falhas de segurança em transação bancária de cariz fraudulento, o que irremediavelmente colide com a competência deste Centro de Arbitragem.

Posto isto, entende este Tribunal que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Triave, nos termos da qual "[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos

do âmbito de aplicação da Lei RAL" [itálico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pela reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa, como decorre do mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 proferido pelo Relator Joaquim Boavida no Proc. n.º 38/21.4 YRGMR disponível *in www.dgsi.pt*.

Com base em todo o exposto e nessa conformidade, e ainda em obséquio ao ditame do artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Triave, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.

III- DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se materialmente incompetente este Tribunal Arbitral, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se.

Guimarães, 20 de novembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

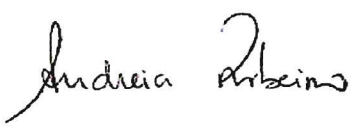

(Andreia Ribeiro)